



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Praça Gov. Roberto Silveira, nº 44 - Centro - Bom Jardim - RJ

CNPJ: 28.561.041/0001-76

Nome: Instituto ConsulPLAN
Reverso.

Assunto:

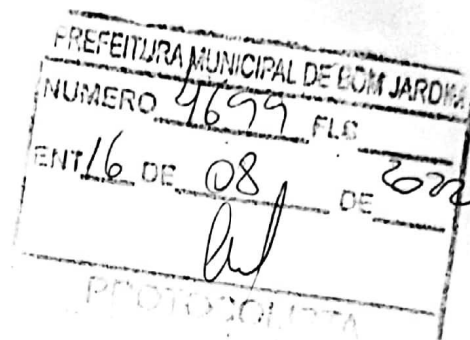
voluntariado

Protocolo Nº 4699/22

Em _____ de _____ de _____

Assinatura

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOM JARDIM/RJ



Ref.: Processo Licitatório nº 0982/2022 - Pregão Presencial nº 054/2022

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem, com o sempre respeito e acatamento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do Pregoeiro que desclassificou as empresas INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSO PÚBLICO, SARMENTO CONCURSOS LTDA E INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, por manifesta inexecutabilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 4ª, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ tornou pública a realização do Processo Licitatório de nº 0982/22 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022, objetivando **"A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM VISTAS AO PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS EFETIVOS DOS NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ABRANGENDO O PLANEJAMENTO, A ORGANIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS CONCURSOS."**

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração Pública entendeu por declarar a empresa **GUALIMP – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** como arrematadora do certame.

Denota a respeitável decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro não merece prosperar, conforme restará demonstrado.

RAZÕES RECURSAIS

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Pregoeiro, a Recorrente apresenta as razões pelas quais considera que a decisão que julgou a sua inabilitação não merece prosperar, com os devidos reparos.

IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – ERRO DE CÁLCULO – DECLARAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL

Ao contrastar o edital e a planilha de composição de custos, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, da qual fora constatada inexecutabilidade no valor apresentado pelo **INSTITUTO CONSULPAM**, entretanto, esta afirmação não merece prosperar.

Por valor inexecutável entende a doutrina:

“(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. ”
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

O **INSTITUTO CONSULPAM** apresentou proposta com valor no tocante de 35% (trinta e cinco por cento), ofertando assim 65% de desconto ao valor estimado, demonstrando assim a executabilidade do valor apresentado.

É importante afirmar, que o cálculo utilizado como base para classificação das ofertas fora realizado de maneira errônea, imputando assim na classificação inadequada do **INSTITUTO CONSULPAM**.

Os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação, isso porque a proposta a ser apresentada deve ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira, uma vez que o procedimento licitatório tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a realização do objeto licitado, razão pela qual não é possível aceitar preços que violem o princípio da isonomia.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal, como também do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto porque, o valor da proposta apresentada pelo **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA** atende a todos os requisitos ensejados em edital.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a

oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com a súmula 473 do Superior Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O artigo 37 da Constituição Federal explicita que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer no desenvolvimento de suas atividades, dentre os princípios que regem os atos administrativos, o princípio da publicidade que determina a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, no diário oficial pertinente e em jornal diário de grande circulação, com antecedência mínima de trinta ou quarenta e cinco dias, conforme o caso, da data de recebimento das propostas ou da realização do evento. *Ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, cumpre destacar que é irregular a classificação da proposta sem tornar pública a sua motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A obrigatoriedade da motivação do ato administrativo, além de ampliar a publicidade da atividade administrativa, serve como obstáculo para a violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que demanda da autoridade administrativa a demonstração de que os interesses públicos e privados envolvidos na expedição desse ato jurídico foram devidamente ponderados.

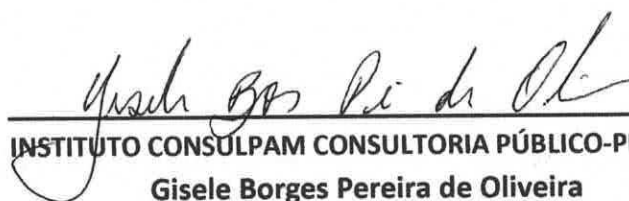
CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo para modificar a decisão que declarou a proposta de preço apresentada pelo **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA** como inexecuível, violando os sagrados princípios administrativos, razão pela qual a mesma deve ser considerada apta no certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de agosto de 2022.



INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA
Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente

*Gisele Borges Pereira de Oliveira
INSTITUTO CONSULPAM
CNPJ 08.381.236/000-27*

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:083812360001
27

Assinado de forma digital por
INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2022.08.16 13:40:51 -03'00'